



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 2075 de 24 de fevereiro de 1994.

"APROVA A NOVA TABELA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO COBRADAS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - S.A.A.E."

LUIZ FERNANDO ORTIGOSA, PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

ARTIGO 1º - Fica aprovada a nova tabela de tarifa pelo consumo mensal de água potável a ser cobrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE., e constante dos Anexos I, II e III que este acompanham.

PARÁGRAFO ÚNICO - A tarifa de esgoto será equivalente a - 40% (quarenta por cento) do valor da tarifa de água e será cobrada simultaneamente.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, aos 24 de fevereiro de 1994.

O PREFEITO

LUIZ FERNANDO ORTIGOSA

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta mesma data.

GERSON ZANOLLA

Diretor da Secretaria do Gabinete.-



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

42

DECRETO N° 2075/94 de 24 de fevereiro de 1.994

ANEXO I - IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL

1 -	ATÉ 15 M3.	CR\$ 2.458,61
2 -	Ultrapassando o limite citado no item anterior, a cada 01 (um) M3 consumido em excesso, aplicar-se-á a seguinte tabela:	
2.01 -	De 16 a 20 M3	CR\$ 163,83
2.02 -	De 21 a 25 M3	CR\$ 180,14
2.03 -	De 26 a 30 M3	CR\$ 188,28
2.04 -	De 31 a 35 M3	CR\$ 237,54
2.05 -	De 36 a 40 M3	CR\$ 286,88
2.06 -	De 41 a 45 M3	CR\$ 335,80
2.07 -	De 46 a 50 M3	CR\$ 344,08
2.08 -	De 51 a 60 M3	CR\$ 401,36
2.09 -	De 61 a 70 M3	CR\$ 442,44
2.10 -	De 71 a 80 M3	CR\$ 483,37
2.11 -	De 81 a 100 M3	CR\$ 524,35
2.12 -	De 101 a 120 M3	CR\$ 532,50
2.13 -	De 121 a 140 M3	CR\$ 540,69
2.14 -	De 141 a 150 M3	CR\$ 548,85
2.15 -	De 151 a 200 M3	CR\$ 565,28
2.16 -	De 201 a 400 M3	CR\$ 614,62
2.17 -	De 401 a 600 M3	CR\$ 663,75
2.18 -	De 601 acima	CR\$ 712,86

QJ.



DECRETO N° 2075/94 de 24 de fevereiro de 1.994

ANEXO II - IMÓVEL DE USO COMERCIAL OU PRESTAÇÃO SERVIÇOS

3 -	Até 15 m³.	CR\$ 3.196,36
4 -	Ultrapassando o limite citado no item anterior, a cada 01 (um) m³ consumido em excesso, aplicar-se-á a seguinte tabela:	
4.01 -	De 16 a 20 m³	CR\$ 212,95
4.02 -	De 21 a 25 m³	CR\$ 234,22
4.03 -	De 26 a 30 m³	CR\$ 244,86
4.04 -	De 31 a 35 m³	CR\$ 308,69
4.05 -	De 36 a 40 m³	CR\$ 372,77
4.06 -	De 41 a 45 m³	CR\$ 436,62
4.07 -	De 46 a 50 m³	CR\$ 447,40
4.08 -	De 51 a 60 m³	CR\$ 521,93
4.09 -	De 61 a 70 m³	CR\$ 575,11
4.10 -	De 71 a 80 m³	CR\$ 628,43
4.11 -	De 81 a 100 m³	CR\$ 681,75
4.12 -	De 101 a 120 m³	CR\$ 692,39
4.13 -	De 121 a 140 m³	CR\$ 703,02
4.14 -	De 141 a 150 m³	CR\$ 713,66
4.15 -	De 151 a 200 m³	CR\$ 735,00
4.16 -	De 201 a 400 m³	CR\$ 798,92
4.17 -	De 401 a 600 m³	CR\$ 862,84
4.18 -	De 601 acima	CR\$ 926,93



ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto da Estância Turística de Barra Bonita

Decreto nº 2075/94 de 24 de fevereiro de 1.994

DECRETO

Decreto nº 2075/94 de 24 de fevereiro de 1.994

Decreto nº 2075/94 de 24 de fevereiro de 1.994

ANEXO III - IMÓVEL DE USO INDUSTRIAL

Estância Turística de Barra Bonita, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta na proposta de lei, e nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 1038/93, de 15 de Dezembro, e

5 -	Até 15 m³.	CR\$3.934,20
6 -	Ultrapassando o limite citado no item anterior, a cada 01 (um) m³ consumido em excesso, aplicar-se-á a seguinte tabela:	
6.01 -	De 16 a 20 m³	CR\$ 262,16
6.02 -	De 21 a 25 m³	CR\$ 288,27
6.03 -	De 26 a 30 m³	CR\$ 301,52
6.04 -	De 31 a 35 m³	CR\$ 380,09
6.05 -	De 36 a 40 m³	CR\$ 458,78
6.06 -	De 41 a 45 m³	CR\$ 537,51
6.07 -	De 46 a 50 m³	CR\$ 550,58
6.08 -	De 51 a 60 m³	CR\$ 642,46
6.09 -	De 61 a 70 m³	CR\$ 707,99
6.10 -	De 71 a 80 m³	CR\$ 773,64
6.11 -	De 81 a 100 m³	CR\$ 839,17
6.12 -	De 101 a 120 m³	CR\$ 852,23
6.13 -	De 121 a 140 m³	CR\$ 865,30
6.14 -	De 141 a 150 m³	CR\$ 878,54
6.15 -	De 151 a 200 m³	CR\$ 904,63
6.16 -	De 201 a 400 m³	CR\$ 983,47
6.17 -	De 401 a 600 m³	CR\$1.062,06
6.18 -	De 601 acima	CR\$1.140,76

TODAS AS UNIDADES FISICAS

ARTIGO 2º - O respectivo imposto sobre o consumo de crédito mencionado no artigo anterior, será a quantia equivalente à taxa de juros de capitalização total do parcelamento de pagamentos.

06 - DIVISÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

06.01 - Sáude e Saneamento

06.01.00-4 1.3.0-13.76.447-1.010 - 7.000,00